



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Cordeirópolis, 05 de abril de 1976

MENSAGEM Nº.

016/76/-NMR-

Excelentíssimo Senhor:-

Vetado

Temos a honra de encaminhar a essa Colen da Câmara de Vereadores, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº.15/76 - desta data - que regula a utilização de vias públicas e dá outras providências.

O motivo da referida iniciativa, prende-se ao fato, do Município carecer de uma legislação mais eficaz, no sentido de se coibir certos abusos e irregularidades praticados por alguns munícipes, prejudicando dessa forma a boa imagem que nosso Município vem tendo, em todas as partes, principalmente no aspecto urbanístico.

Creemos que, com a aprovação do projeto em apreço, estará a Municipalidade em condições de exigir e fiscalizar toda e qualquer irregularidade nesse setor, em condições de igualdade para com todos os munícipes.

Isto posto, contamos com o irrestrito apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de aprovar o projeto de lei anexo, com regime de urgência de 40 (quarenta) dias, pelos motivos já expostos.

Expressamos na oportunidade os mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DAVID ALVES DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

III

VEDADO

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

PROJETO DE LEI Nº.15/76

de 05 de abril de 1976

Regula a utilização de vias públicas e dá outras providências.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica proibido o embaraçamento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único:- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como, a utilização de calçadas ou vias carroçáveis para o preparo de materiais e reparação de máquinas ou veículos.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via carroçável, deverão recorrer à sinalização, a fim de advertir, à distância, os condutores de veículos, sobre a obstrução causada ao livre trânsito.

Artigo 3º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, po



derá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a dois metros, deverá ser reservado para passeio livre, no mínimo, um metro de largura.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:-

I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 4º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:-

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado sempre que ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - A retirada de entulhos de construção e de podas de jardins, deverá ser procedida pelo proprietário da construção ou do imóvel, ou por terceiros, correndo as despesas com a retirada às suas próprias expensas.

Parágrafo único - A permanência de entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas, será tolerada por prazo nunca superior a (doze) 12 horas, após o que competirá ao responsável pela construção ou ao proprietário do imóvel, o cumprimento do disposto neste artigo.

continua



Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, notificará aos infratores dos dispositivos desta lei, concedendo-lhes os seguintes prazos para cumprimento das exigências respectivas:-

I- colocação de materiais, entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas e utilização das calçadas ou vias carroçáveis para preparo de material - 1 (um) dia;

II- construção ou retirada de tapume- 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - A inobservância de quaisquer dos dispositivos contidos na presente lei, importará na aplicação pela Prefeitura Municipal, aos infratores, das seguintes sanções:-

I- multa de 1/2 (meio) salário mínimo, qualquer que seja o caso previsto na presente lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

II- taxa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em caso da Municipalidade necessitar proceder a retirada de máquinas, veículos e materiais de construção, encontrados irregularmente nas calçadas ou nas vias carroçáveis e, que necessitem permanecer em seu Pátio, cuja cobrança, será independente da multa constante do item I.

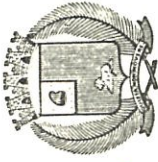
Parágrafo único - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada, somente, quando não forem observados os prazos previsto nesta lei, no que couber.

Artigo 8º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Municipalidade, entregará ao proprietário, juntamente com o projeto de construção aprovado por aquele órgão, um folheto contendo todas as exigências e sanções previstas na presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS,
aos 05 de abril de 1976.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal



Lei N.º 1.326

de 22 de março de 1974

Eu, ORESTE ARMANDO GIOVANNI, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Lei N.º 1.326

(Regula a utilização de vias públicas e dá outras providências)

Artigo 1.º — fica proibido o embaraçamento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização ~~visível~~ claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2.º — Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como a utilização de calçadas ou vias carroçáveis para o preparo de materiais. *e reparação de máquinas*

Parágrafo 1.º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2.º — nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos ~~materiais~~ depositados na via carroçável, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 3.º — Nenhuma obra, inclusive demonstração, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1.º — Quando os passeios tiverem largura inferior a dois metros, deverá ser reservado para passeio livre, no mínimo, um metro de largura.

Parágrafo 2.º — Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 3.º — Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 4.º — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança.

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado sempre que ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5.º — A retirada de entulhos de construção e de podas de jardins, deverá ser provida pelo proprietário da construção ou do imóvel, ou por terceiros, correndo as despesas com a retirada às suas próprias expensas.

Parágrafo único — A permanência de entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas, será tolerada por prazo nunca superior a 12,00 (doze) horas, após o que competirá ao responsável pela construção ou ao proprietário do imóvel, o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 6.º — A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos de fiscalização, notificará aos infratores dos dispositivos desta lei, concedendo-lhes os seguintes prazos para cumprimento das exigências respectivas:

I - colocação de materiais, entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas e utilização das calçadas ou vias carroçáveis para preparo de material - 1 (um) dia;

II - construção ou retirada de tapume — 5 cinco (cinco) dias.

Artigo 7.º — A inobservância de quaisquer dos dispositivos contidos na presente lei, importará na aplicação pela Prefeitura Municipal, aos infratores, das seguintes sanções:

I - multa de 1/2 (meio) salário mínimo, qualquer que seja o caso previsto na presente lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

II - recolhimento ^{maquinário, veículos, etc.} dos materiais de construção, depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo para a sua retirada, independente da multa consistente do item I. *S.O.V.*

Artigo 8.º — O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal entregará ao proprietário do imóvel aprovado naquele ~~Departamento~~ *Serviço*, juntamente com a respectiva planta um folheto contendo todas as exigências e sanções dispostas na presente lei.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de março de 1974.

ORESTE ARMANDO GIOVANNI
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Prof. JANUÁRIO SYLVIO PEZZOTTI
Diretor Geral